



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	„	80\$
A 2.ª série	120\$	„	70\$
A 3.ª série	120\$	„	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho: Portaria n.º 16 701:

Designa as importâncias que os conselhos administrativos de diversas unidades e estabelecimentos militares da Força Aérea ficam autorizados a sacar em conta do capítulo 2.º do orçamento ordinário dos encargos gerais da Nação.

Ministério da Economia: Portaria n.º 16 702:

Fixa o índice de octano e o limite máximo do tetraetilo de chumbo das gasolinas distribuídas ao público no País a partir de 1 de Junho próximo — Mantém o preço de 4\$50 por litro para a gasolina 79 RM, fixa em 5\$ o da do novo tipo e regula a distribuição deste carburante.

Ministério das Comunicações: Portaria n.º 16 703:

Aprova as normas a que devem obedecer os processos dos concursos a realizar pela Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA Direcção-Geral dos Combustíveis

Portaria n.º 16 702

No prosseguimento da política anunciada pelo Governo, considera-se chegada a oportunidade de melhorar o abastecimento nacional em gasolina, criando-se um novo tipo de carburante mais consentâneo com as necessidades das modernas unidades utilizadoras. Para tanto, e alinhando com a política seguida na maioria dos países europeus, promove-se a distribuição de dois tipos de gasolina, diferenciados pelo seu poder antidetonante. O de mais elevado nível qualitativo, designado por supercarburante, terá o índice de octano 91 RM, o qual se contém nas possibilidades da produção nacional e iguala o utilizado em países de acentuado progresso industrial e turístico.

Relativamente à gasolina corrente, não só se mantém o índice de octano de 79 RM como as respectivas condições de venda.

A diferença de preço, reduzida ao mínimo compatível com a necessidade de evitar inconvenientes desequilíbrios de consumo, destina-se a fazer face aos encargos legalmente estabelecidos e o excedente constituirá receita do Fundo de Turismo, contribuindo assim para o desenvolvimento de uma indústria que tanto interessa ao País.

A impossibilidade de, sem encargos vultosos, se criar em curto prazo uma rede de distribuição extensiva a todos os actuais postos de abastecimento e a conveniência de se avaliarem, em período de ensaio, as tendências da procura, determinam que se limite por agora a distribuição do supercarburante a uma primeira fase, para a qual as companhias distribuidoras foram chamadas a cooperar sem qualquer retribuição.

As soluções adoptadas têm, todavia, carácter experimental, devendo oportunamente o problema ser revisto, em face dos resultados verificados.

Nestes termos:

Manda o Governo da República, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º O índice de octano e o limite máximo do tetraetilo de chumbo das gasolinas distribuídas ao público no País, a partir de 1 de Junho próximo, é fixado, respectivamente, em 79 e 91 RM, e 0,6 cm³ por litro.

2.º É mantido o preço de 4\$50 por litro para a gasolina 79 RM e fixado em 5\$ por litro o do novo tipo.

3.º A gasolina de 79 RM corresponderá uma coloração mais carregada do que a actual, obtida com corante de laranja na quantidade de 2,643 mg por litro, adicionado de corante vermelho à razão de 1,000 mg por litro. A gasolina de 91 RM terá uma coloração mais clara, obtida com corante de laranja na quantidade de 0,324 mg por litro.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO Subsecretariado de Estado da Aeronáutica

Portaria n.º 16 701

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, que, nos termos do § 4.º do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 40 949, de 28 de Dezembro de 1956, os conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos da Força Aérea a seguir indicados sejam autorizados a sacar em conta do capítulo 2.º do orçamento ordinário dos encargos gerais da Nação em vigor, as importâncias a seguir designadas:

Capítulo 86.º, n.º 2), alínea d):	
Base aérea n.º 4	13.091\$20
Capítulo 87.º, n.º 2), alínea a):	
Grupo de detecção, alerta e conduta da interceptação n.º 1	26.213\$90
Capítulo 87.º, n.º 3), alínea c):	
Base aérea n.º 3	7.500\$00
Capítulo 89.º, n.º 1):	
Base aérea n.º 1	10.056\$50
Base aérea n.º 2	6.328\$00
Depósito Geral de Material da Força Aérea . .	3.680\$00
Grupo de detecção, alerta e conduta da interceptação n.º 1	16.180\$60
Aeródromo-base n.º 1	440\$00
Aeródromo-base n.º 2	9.824\$50
Capítulo 90.º, n.º 3):	
Depósito Geral de Material da Força Aérea . .	5.471\$00

Presidência do Conselho, 15 de Maio de 1958. — O Subsecretário de Estado da Aeronáutica, *Kaulza Oliveira de Arriaga*.